



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

PROVIMENTO Nº 3/CONSUNI, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dá nova redação aos artigos 1º, *caput*, 95, 102 e seu § 1º, 117, 118, 119, 166 e 198, e acrescenta o parágrafo único ao art. 1º, e artigos 1º-A, 2º-A, 71-A, 71-B, 94-A, § 5º do 153, 222-A e 222-B do Regimento Geral da UFC.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o que deliberou o Conselho Universitário (CONSUNI), em reunião de **26 de novembro de 2014**, na forma do que dispõe a alínea *b* do artigo 11 e a alínea *s* do artigo 25 do Estatuto em vigor, combinado com o artigo 18 do Regimento Geral;

RESOLVE:

Art. 1º Dá nova redação aos artigos 1º, *caput*, 95, 102 e seu § 1º, 117, 118, 119, 166 e 198 do Regimento Geral da UFC, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O presente Regimento Geral, complementando e incorporando-se a seu Estatuto, disciplina a organização e funcionamento dos diversos órgãos e serviços da Universidade Federal do Ceará, entidade pública, com sede e foro em Fortaleza - Ceará, categorizada como autarquia educacional em regime especial.

.....

Art. 95. O aproveitamento de estudos far-se-á diretamente quando a disciplina já estudada pelo aluno tiver, em conteúdo, carga horária e observância de diretrizes curriculares, desenvolvimento equivalente ou superior à do ciclo, curso ou habilitação que se pretende.

.....

Art. 102. A UFC, por requerimento de interessados, aceitará a transferência de alunos regulares de outras instituições de ensino superior para cursos semelhantes ou afins, desde que ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), na hipótese de existência de vagas, além de aprovação e classificação em processo seletivo, vedada a sua denegação em virtude de processo disciplinar em trâmite ou em razão de estar o aluno frequentando o primeiro ou o último período de curso.

7

§ 1º A transferência *ex-officio* será aceita, em qualquer época, independentemente de vaga, quando se tratar de aluno que, no exercício de cargo ou função pública federal civil ou militar, comprove que a remoção é de ofício e de interesse da administração, executada por meio de ato legal da autoridade competente do órgão ao qual o servidor está vinculado e para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

.....

Art. 117. A avaliação do rendimento escolar, prevista nos artigos precedentes, aplica-se aos cursos de graduação, seja presencial, seja a distância.

Art. 118. O ano letivo regular inicia-se em fevereiro e estender-se-á até janeiro do ano seguinte, não podendo nele as atividades escolares ocuparem menos de 200 (duzentos) dias de trabalho efetivo, excluindo o tempo reservado a exames finais.

Art. 119. Haverá por ano dois períodos regulares de atividades, cada um dos quais terá 100 (cem) dias letivos, podendo haver ainda um período especial, a iniciar-se após o segundo período regular.”

.....

Art. 166. Ao docente acusado de comportamento passível de sanção disciplinar, será sempre garantido o respeito à dignidade humana, bem como o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

.....

Art. 198. Ao aluno acusado de comportamento passível de sanção disciplinar, será sempre garantido o respeito à dignidade humana, bem como o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.”

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 1º, arts. 1º-A, 2º-A, 71-A, 71-B, 94-A, § 5º do 153, 222-A e 222-B com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A UFC abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo adotado pela universidade;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos



diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Art. 1º-A. A educação superior ministrada na UFC tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar estudantes nas diferentes áreas de conhecimento, aptos à inserção em setores profissionais e à participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, bem como colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e de investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, como também a criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e com esta estabelecer uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na UFC.”

.....

Art 2º - A. A UFC, no exercício de sua autonomia e para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, terá, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em seu domínio, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica da UFC, caberá aos seus colegiados de ensino, pesquisa e extensão decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- a) criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- b) ampliação e diminuição de vagas;
- c) elaboração da programação dos cursos;
- d) programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- e) contratação e dispensa de professores;
- f) planos de carreira docente.

Capítulo III
Subseção II
Estágios

Art. 71-A. Considera-se estágio curricular o processo interdisciplinar e avaliativo, articulador da indissociabilidade teoria/prática e ensino/pesquisa/extensão, que objetiva proporcionar ao aluno-estagiário alternativas que integrem a formação profissional, devendo ser realizado em organizações definidas e aprovadas pela UFC.

Parágrafo único. O estágio compreende:

7

I - estágio curricular obrigatório, contemplado no projeto pedagógico de cada curso;

II - estágio curricular não obrigatório, realizado em organizações de interesse do aluno.

Art. 71-B. O estágio curricular será desenvolvido sob a coordenação, regência, orientação, avaliação e supervisão docente, conforme definido no projeto pedagógico de cada curso.

Parágrafo único. A atividade de estágio será gerenciada, em cada unidade acadêmica, por um Coordenador de Apoio Acadêmico.

.....
Art. 94-A. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, obedecidos os parâmetros fixados em Resolução específica.”

Art. 153 -

§ 5º É obrigatória, independentemente do regime de trabalho, a frequência de docentes nos cursos de natureza presencial.

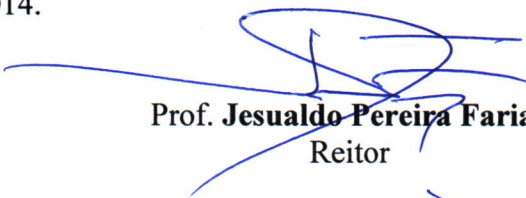
.....
Art. 222-A. A UFC, que tem sede e foro na cidade de Fortaleza, poderá solicitar o credenciamento de *Campus* fora de sede, desde que em município do Estado do Ceará, diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor.

Art. 222-B. A UFC informará aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

Parágrafo único. Caberá ao Manual do Aluno, a ser disponibilizado no *site* da Pró-Reitoria de Graduação, condensar todas as informações constantes do *caput* deste artigo.”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 26 de novembro de 2014.


Prof. Jesualdo Pereira Farias
Reitor